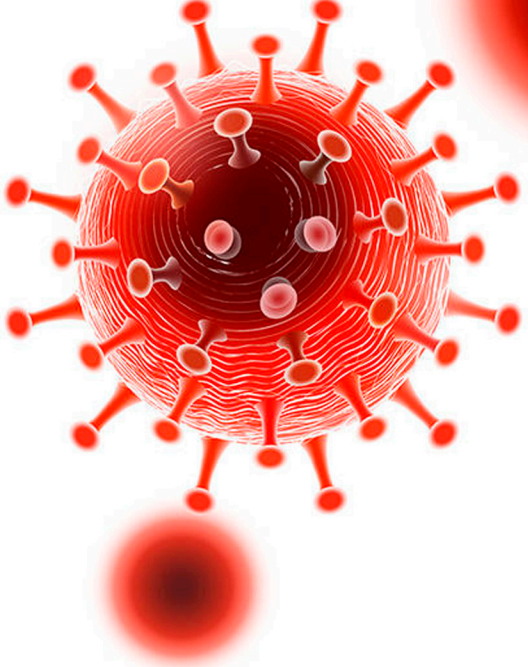

COMO ASSEGURAR OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA:

recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19.

SÃO PAULO

Comissão dos
Direitos Infantojuvenis

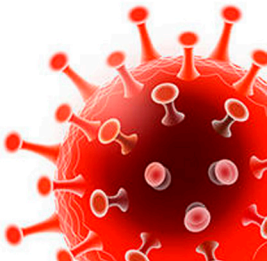

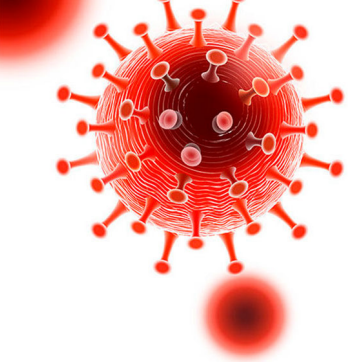

COMO ASSEGURAR OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA: recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19.

REALIZAÇÃO:

Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP.

COORDENAÇÃO:

Diego Goularte, **Presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP**.

Thaís Nascimento Dantas, **Vice-presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP.**

Thiago H. S. Oliveira, **Membro da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP.**

AUTORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE DIREITOS INFANTOJUVENIS DA OABSP:

Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

Barbara Fraga Maresch

Beatriz Luciano

Celia Regina de Souza

Daniela de Lima Amorim

Denise Auad

Diego Goularte

Maria Rita Mazzucatto

Mayara Silva de Souza

Michele Tjioe

Michelle Asato Junqueira

Priscila Kuhl Zoghbi

Raquel Stefane Costanti

Sandra Cordeiro Molina

Thaís Nascimento Dantas

Thiago H. S. Oliveira

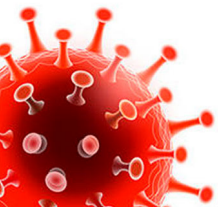

DESIGN:
LYCBR.PPMD
IMG COVID-19
ACERVO AGÊNCIA

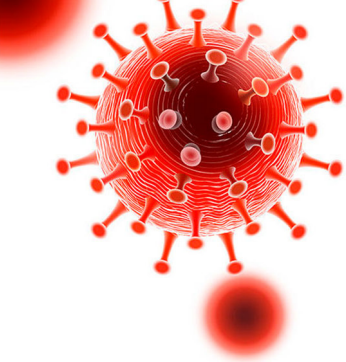

APRESENTAÇÃO:

Por Diego Goularte, Thaís Nascimento Dantas, e Thiago H. S. Oliveira.

Como é de conhecimento público, ao menos desde dezembro de 2019 estão sendo identificados no mundo graves infecções humanas devido à COVID-19, com milhares de óbitos registrados e incontáveis prejuízos à humanidade.

Por este motivo, no Brasil, em fevereiro deste ano foi declarada Emergência em Saúde Pública (Portaria nº. 188, de 03.02.2020) e, em março, declarado Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (Decreto Legislativo nº. 06, de 20.03.2020).

Nesta conjuntura, as autoridades brasileiras passaram a discutir e instituir normas para respostas de curto e médio prazo à pandemia global, além de planos para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e à coletividade. Em diversas localidades foram instituídas medidas de isolamento (separação forçada de pessoas doentes ou contaminadas), quarentena (restrição de atividades e circulação de pessoas) e/ou *lockdown* (obrigatório distanciamento social mesmo para pessoas sadias).

Naturalmente, todo este contexto impactou crianças e adolescentes, para o qual, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988 (CF/88), são assegurados, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, os quais são de responsabilidade compartilhada pelo Estado, família e sociedade. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº. 8.069 de 1990, crianças e adolescentes constituem pessoas em especial condição de desenvolvimento e sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse. Por isso, o ECA estabelece que seus

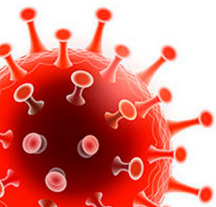

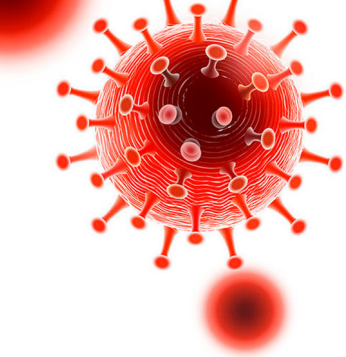

direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos. Portanto, é fundamental que, especialmente no atual contexto de emergência sanitária sem precedentes, a infância e adolescência sejam colocadas em primeiro lugar.

Embora crianças e adolescentes não integrem o grupo de risco para a COVID-19, é inegável que serão atingidos, seja diretamente por já estarem em situação de vulnerabilidade - em acolhimento, em situação de rua, o no sistema socioeducativo, por exemplo -, seja pelos impactos em seus familiares e responsáveis. Não podemos esquecer: para cuidar de uma criança, é preciso cuidar de seu entorno e de quem delas cuida, ou então seus direitos não serão garantidos. Além disso, é inegável que a atual pandemia tende a agravar desigualdades já existentes, especialmente as motivadas por raça, gênero e classe, as quais têm efeitos gravosos já na infância e precisam, portanto, ser enfrentadas desde o começo da vida.

É com a certeza de que não é possível construir soluções para o enfrentamento à pandemia sem um olhar atento à infância e à adolescência, que a presente cartilha se apresenta. Transcorridos mais de cem dias do início da crise sanitária no Brasil, a presente publicação tem o condão de compilar as principais recomendações emitidas por especialistas e instituições conceituadas para a proteção, absolutamente prioritária, de crianças e adolescentes.

Desejamos que ela possa apoiar a atuação de advogadas e advogados que atuam em temáticas afetas à infância e adolescência, bem como a todas e todos os profissionais que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Boa leitura!

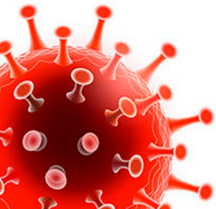

SUMÁRIO

6. Caminhos para denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

9. Convivência familiar na pandemia: guarda e direito de visitas.

11. Direito à alimentação: dever estatal e parental.

13. Atenção a crianças e adolescentes em acolhimento.

16. Direitos de adolescentes no sistema socioeducativo.

19. Proteção a crianças, adolescentes e famílias em situação de rua.

21. A urgência e importância de benefícios assistenciais.

24. Manutenção do funcionamento de Conselhos de direito e uso de recursos dos Fundos dos direitos da criança e do adolescente em situação de calamidade.

28. Desafios na garantia do direito à saúde.

30. Direito à internet como direito chave para acesso a outras garantias.

32. Atenção a mulheres gestantes e mães encarceradas.

34. Proteção trabalhista às mulheres gestantes e puérperas.

36. Proteção trabalhista ao artista infantil e ao aprendiz.

38. Crianças e adolescentes têm o direito de serem informados sobre a COVID-19.

40. Caminhos para garantir o direito ao lazer e ao brincar em tempos de pandemia.

42. Breve análise jurisprudencial no contexto de pandemia.

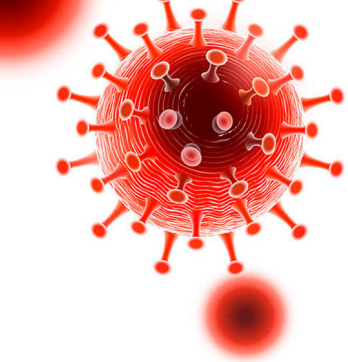

Caminhos para denúncias de violência contra crianças e adolescentes

POR DIEGO GOULARTE E MICHELE TJIOE

A violência contra crianças e adolescentes corresponde a toda ação, omissão, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, em especial as que coloquem em risco a sua integridade física, sexual, psíquica e moral. A proteção e defesa de crianças e adolescentes é um dever da família, da sociedade e do poder público, sendo também a prevenção a violações uma responsabilidade de todas e todos, conforme afirmam a Constituição Federal e o ECA.

O compromisso do Brasil ao combate à violência vai além das normativas citadas, em 1990, o país promulgou[1] a Convenção sobre os Direitos da Criança, que firma, em seu artigo 19, a responsabilidade estatal em proteger crianças e adolescentes de todas as formas de violência, por meio de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais. Não obstante, em junho de 2014, foi sancionada a Lei nº. 13.010, conhecida como Lei do Menino Bernardo, que fixa medidas capazes de coibir o castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de disciplina, correção ou educação.

Os números relacionados às violências contra crianças e adolescentes sempre foram alarmantes. No ano de 2019, segundo os dados do Disque 100, registrados 86,8 mil denúncias, um aumento de 14% em relação ao ano de 2018. A violência sexual corresponde a 11% das denúncias, e em 73% dos casos verifica-se a ocorrência dentro da própria casa da vítima ou do suspeito[2].

Com o isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19, tais casos de violência tendem a aumentar, já sendo registrado um crescimento de 1.133 denúncias entre 14 a 24 de março de 2020 - período que coincide com as medidas de confinamento, como o início da suspensão das aulas em vários estados[3] , e aumento de 47% em relação às denúncias de violência sexual no mesmo período do ano passado[4].

Cumpre salientar que as formas mais comuns de violência podem ser identificadas a partir das seguintes condutas:

VIOLÊNCIA FÍSICA	• NEGLIGÊNCIA; • AGRESSÃO; • TORTURA.
VIOLÊNCIA PSÍQUICA	• HUMILHAR; • INJURIAR; • DIFAMAR; • IMPUTAR APELIDOS PEJORATIVOS.
VIOLÊNCIA VIRTUAL	• CYBERBULLYING; • DIVULGAR OU COMPARTILHAR FOTOS E/OU VÍDEOS PEJORATIVOS OU DE CUNHO SEXUAL SOBRE À VÍTIMA; • REALIZAR COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS NA INTERNET.
VIOLÊNCIA SEXUAL	• ABUSO SEXUAL INFANTIL; • MOLESTAR CRIANÇA OU ADOLESCENTE; • OBRIGAR CRIANÇA OU ADOLESCENTE A ASSISTIR PORNOGRAFIA.

Diante da ocorrência de quaisquer condutas indicadas acima, deve se buscar auxílio através de um adulto de confiança ou contatar os seguintes canais:

- Disque Direitos Humanos - Disque 100;
- Ligue Denúncia - Ligue 180;

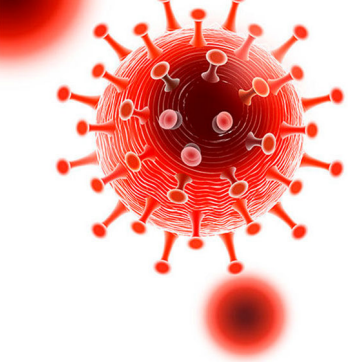

- Disque Denúncia São Paulo - Disque 181;
- Ministério Público do Estado de São Paulo[5] ;
- Conselhos Tutelares da Capital[6] ;

Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Telefone da Capital: 0800 773 4340.

É fundamental que saibamos identificar violações, não naturalizemos tais condutas, e tampouco nos calemos diante da violência. E para a defesa das crianças e adolescentes é muito importante incentivá-los e orientá-los para denunciarem toda e qualquer violência que venham a serem vítimas.

---

[1]Decreto n° 99.970, de 27 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 01.06.2020.

[2] Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em 01.06.2020.

[3] A proteção de crianças e adolescente durante o isolamento social. Disponível em: https://www.childhood.org.br/a-protecao-de--criancas-e-adolescentes-durante-o-isolamento-social. Acesso em 01.06 2020.

[4]Disque 100 registra aumento de 47% em denúncias de violência sexual a menores. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/18/disque-100-registra-aumento-de-47-em-denuncias-de-violencia-sexual-a-menores. Acesso em 01.06.2020.

[5] Relação dos emails das promotorias de justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica/emails_promotorias. Acesso em 01.06.2020.

[6] Contato do Conselhos Tutelares. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/criancas_e_adolescentes/conselhos_tutelares/index.php?p=167426. Acesso em 01.06.2020.

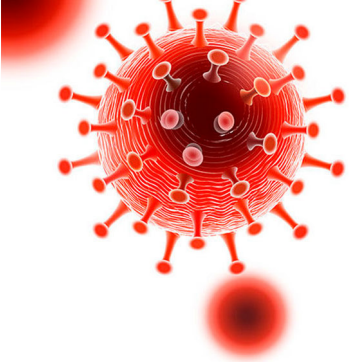

Convivência familiar na pandemia: guarda e direito de visitas

POR RAQUEL STEFANE COSTANTI
E THIAGO H. S. OLIVEIRA

A legislação brasileira assegura a proteção integral do melhor interesse da criança e do adolescente junto aos núcleos familiares, sociedade e Estado, de modo a garantir, com absoluta prioridade, inúmeros direitos como à vida, à saúde e à convivência familiar.

Contudo, neste ano, o Brasil passou a enfrentar novos desafios decorrentes da pandemia mundial provocada pelo COVID-19, que fez o Ministério da Saúde declarar Emergência em Saúde Pública e, no Estado de São Paulo, ser imposta quarentena, com restrição de atividades e separação de pessoas, para evitar a propagação do surto viral.

A medida de isolamento social fez surgir nova reflexão quanto ao pleno exercício da convivência familiar por parte de mães e pais que não residem com filhos, já que, embora não se ignore a proteção à família (art. 226 da CF/88), ao poder familiar (Art. 21 do ECA[7]) e ao direito de genitores ao tempo adequado de convívio (art. 1.583, §2º do Código Civil), atualmente a circulação de pessoas não é recomendada.

Naturalmente, o assunto não passou desconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, mesmo em situação de guarda compartilhada, estabelecida por consenso ou determinação judicial, impôs suspensão provisória das visitas, sob o entendimento de que isso atende o melhor interesse de crianças e adolescentes envolvidos. Confira-se:

> "Apelação. Ação de guarda c.c. visitas. Parcial procedência. Guarda compartilhada entre os genitores, estabelecendo a residência fixa do menor na residência materna e amplo regime de visitação a ser exercido pelo pai. (...) ***Recomenda-se, entretanto, que as visitas fiquem suspensas no período de quarentena, em prol da necessidade de cuidados extras decorrentes da pandemia da COVID-2019 e da necessidade de isolamento social dos núcleos familiares, cabendo compensação oportuna.*** Sentença mantida. Recurso improvido, com observação" (Apelação n. 1005782-20.2019.8.26.0320, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Alcântara S. Leme Filho, julgado em 23.05.2020; grifamos).

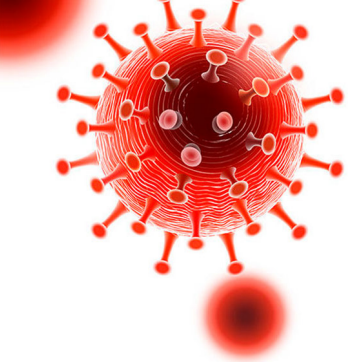

"Ação de modificação de guarda e visitas. (...) Pretensão de alteração do regime de visitação durante a pandemia do COVID-19, a fim de fazer incidir regramento próprio das férias escolares. Acordos entabulados entre as partes e homologados judicialmente que, ao que consta, no último deles o compartilhamento da guarda é regido com a fixação da residência da menor no lar paterno. Modificação imediata. Inviabilidade. Situação excepcional e temporária que impede a locomoção de pessoas. Decisão agravada, por ora, mantida, mas que deve reavaliada nos próximos 30 dias. Medida que melhor atende os interesses da criança. Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 2061694-38.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado,. Relator Coelho Mendes. Julgado em 25.05.2020; grifamos).

O que se percebe no Estado brasileiro é que, seja através de política pública de proteção à saúde, seja pela atuação do Poder Judiciário, no contexto da pandemia a preservação da vida tem se sobreposto a outros direitos fundamentais, afinal, esse direito é pré-requisito para a consecução dos demais. No campo familiar isto não se mostra diferente, cumprindo a mães e pais estimularem a convivência por meios virtuais disponíveis, bem como uso de todos mecanismos de proteção para mitigação de riscos em encontros presenciais, sem prejuízo da posterior compensação do tempo em que mantido o distanciamento físico.

[7]Compreendido como poder/dever dos genitores, independente de matrimônio, em criar, educar e colaborar para o desenvolvimento físico e psíquico de seus filhos (SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o Poder Familiar. São Paulo. 2018. Disponível em: http://www.camposscaffadvogados.com.br/public18.pdf. Acesso em 26.05.2020.

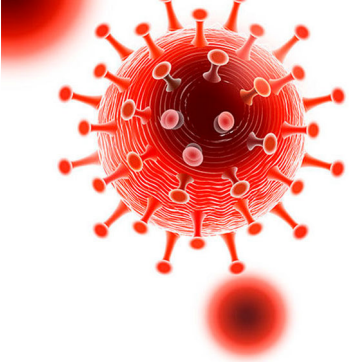

Direito à alimentação: dever estatal e parental

POR RAQUEL STEFANE COSTANTI

O sistema jurídico brasileiro resguarda, como prioridade absoluta, o direito fundamental à alimentação em favor de crianças e adolescentes, cujo dever compete ao núcleo familiar, ao Estado e a sociedade.

No âmbito familiar, os alimentos consistem em prestações para satisfação das necessidades básicas e vitais dos filhos menores de idade, destinados à subsistência, sendo inequívoco o dever de sustento decorrente do poder familiar, conforme artigos 1.566, inciso IV e 1.634, inciso I, ambos do Código Civil.

Uma vez fixados judicialmente os alimentos em favor da criança e/ou do adolescente, observado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme artigo 1.694, §1º, do Código Civil), é obrigatória a prestação alimentícia, sob pena de execução, da qual poderá incorrer sob pena de prisão, prevista no artigo 528 do Código de Processo Civil.

Contudo, diante da superveniência da pandemia do COVID-19 e da Recomendação CNJ nº 62/20, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo[8] pacificou seu entendimento, no sentido de suspender a execução da ordem de prisão até que sejam cessadas as medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades médicas. Importante esclarecer, no entanto, que a suspensão da ordem coercitiva do pagamento da pensão alimentícia aos filhos, não implica na exoneração integral da dívida proveniente da obrigação alimentar, que deve ser quitada, podendo a ordem de prisão ser cumprida quando cessadas as medidas de prevenção ora vigentes.

Além da obrigação alimentar advinda dos pais é, também, dever do Estado, garantir alimentação escolar, como medida suplementar ao direito à educação, mediante a implementação de programas em todas as etapas da educação básica, nos termos previstos nos artigos 6º e 208, VII da CF.

Nesse contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tem por objetivo oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública[9].

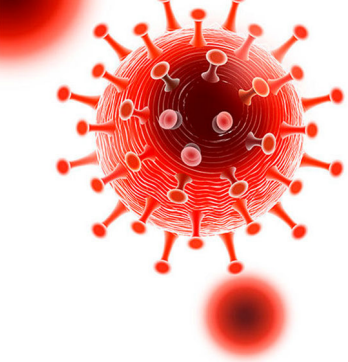

No entanto, frente à suspensão temporária do período letivo nas unidades da Federação, visto isolamento social[10] , foi publicada a Lei nº 13.987, de 2020, que altera o marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), autorizando, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa, ao pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica[11] .

Segundo os dados fornecidos pelo Governo do Estado de São Paulo[12] , os mais de 732 mil estudantes da rede estadual receberão o subsídio no valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensais para compra de alimentos, cujo pagamento será feito por meio do aplicativo *PicPay*, mediante cadastro em nome do responsável pela família de cada estudante com direito ao subsídio.

Pelo exposto, ressalta-se que a alimentação deve ser assegurada a crianças e adolescentes, inclusive e especialmente no contexto de pandemia, devendo seus responsáveis legais, bem como o poder público, cumprirem seus deveres.

---

[8]ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão nº 2004946-83.2020.8.26.0000, Habeas Corpus. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, SP, 19 de maio de 2020. Diário Oficial do Estado de São Paulo. São Paulo, 19 maio 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13573949&cdForo=0. Acesso em 30. 05.2020.

[9]EDUCAÇÃO, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae?view=default. Acesso em 30.05.2020.

[10]Decreto Legislativo n° 6 de 20.03.2020 e Portaria MS n° 356.

[11]Resolução CD/FNDE nº 2/2020 está regulamentando a Lei nº 13.987/2020.

[12]PAULO, Secretaria da Educação - Governo do Estado de São. Benefício do Merenda em Casa. 2020. Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/destaque-home/confira-aqui-como-receber-o-beneficio-merenda-em-casa/. Acesso em: 30 maio 2020.

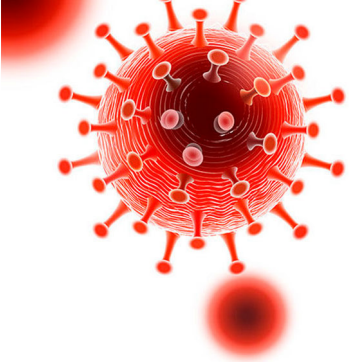

Atenção a crianças e adolescentes em acolhimento

POR MAYARA SILVA DE SOUZA

O acolhimento institucional, anteriormente denominado abrigamento em entidade, é uma das medidas de proteção previstas no ECA e aplicáveis a crianças e adolescentes sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados. Sendo medida de proteção, o acolhimento institucional não pode ser confundido com alguma das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que, eventualmente, pratiquem atos infracionais. O acolhimento institucional é uma das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, cuidando de medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando na privação da liberdade. Ressalta-se, ainda, que o ECA fixa que o acolhimento familiar é, sempre, preferível à modalidade institucional.

O artigo 92 do ECA determina que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (i) preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (ii) integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (iii) atendimento personalizado e em pequenos grupos; (iv) desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; (v) não desmembramento de grupos de irmãos; (vi) evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; (vii) participação na vida da comunidade local; (viii) preparação gradativa para o desligamento; (ix) e participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

O Sistema de Justiça é responsável pelos atos processuais e decisões referentes à aplicação/suspensão das medidas de acolhimento, reintegração familiar ou inclusão em família substituta. Assim, importante lembrar que os serviços de acolhimentos para crianças e adolescentes são considerados serviços essenciais. Por isso, é fundamental assegurar a continuidade da oferta durante a pandemia, adotando novas medidas e reorganizando os serviços, a fim de apoiar o distanciamento social e diminuir os riscos de transmissão.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[13] , o estado de São Paulo tem 860 Serviços de Acolhimento, sendo 779 institucionais e 81 familiares; contando ainda com 8.720 crianças e adolescentes em acolhimento. Segundo o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020[14] , em 05.05.2020 o Estado de São Paulo estava com 8.331 crianças

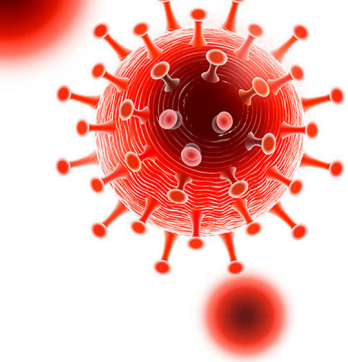

e adolescentes aguardando adoção e 844 em processo de adoção. O relatório aponta, ainda, que no Estado o tempo médio entre o início do processo e a data da sentença de adoção é de 11,2 meses.

Visando assegurar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento durante a atual pandemia do novo coronavírus foi publicada a Recomendação Conjunta nº 1 em 16 de abril[15] , que destaca as medidas e os procedimentos emergenciais para assegurar a continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, a prevenção da transmissibilidade do novo coronavírus, e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos locais impactados pela pandemia da COVID-19, produzida em parceria pelos Ministérios da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Outra medida das autoridades foi a publicação da Nota Pública do Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos[16] , que se destina aos dirigentes, gestores e trabalhadores das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes do País, com orientações ao SUAS sobre cuidados a crianças e adolescentes em serviços de acolhimento.

A Nota Pública orienta práticas a serem adotadas, durante o período de pandemia no Brasil, em relação à organização e cuidados com os espaços físicos da Unidade; em relação aos profissionais que atuam na Unidade; em relação ao público atendido na Unidade; em relação a visitas e fluxos de pessoas na Unidade; em relação à organização das atividades; e por fim, sobre o mapeamento de Riscos e Plano de Contingência.

Por sua vez, a Nota Técnica nº 11/2020[17] , da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), esclarece o método de distribuição adotado pelo Ministério da Saúde em relação à disponibilização de testes rápidos para detecção de anticorpos contra o novo coronavírus (SARS-CoV-2) para os Estados, bem como as recomendações de grupos prioritários para realização do teste.

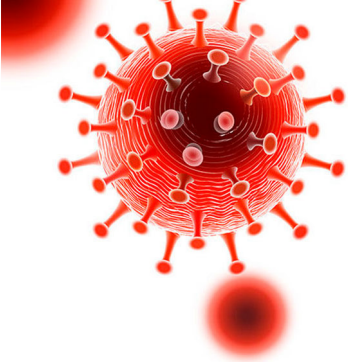

Nesse contexto, são fundamentais medidas para garantir que o atendimento de crianças e adolescentes em acolhimento seja assegurado conforme as medidas adotadas, com objetivo de coibir violações e restringir direitos, no âmbito do que se destaca, de acordo com recomendações já publicadas, e assim assegurar:

- A continuidade da oferta dos serviços de acolhimento, com cuidados para prevenção da transmissibilidade do COVID-19, e a proteção de crianças, adolescentes e profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

  - A acompanhamento, ainda que remoto, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento durante a reintegração familiar;

  - A manutenção da reavaliação por relatórios técnicos dentro do prazo estabelecido por lei (artigo 19, §1º do ECA);

  - A convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

Por fim, é fundamental reconhecer o importante papel dos Conselhos Tutelares (de responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, por meio da Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes), e acioná-los sempre que necessário, buscando o Conselho responsável da região onde a criança ou o adolescente se encontra.

---

[13]Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=cc-d72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall. Acesso em 20.06.2020.

[14]Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/SNA_Relatorio_Diagnostico-Sistema-Nacional-Adocao-Acolhimento_2020.pdf. Acesso em 20.06.2020.

[15] Recomendação Conjunta nº 1. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril--de-2020-253004251. Acesso em 20.6.2020.

[16]NOTA PÚBLICA Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/Nota-P%C3%BAblica-Medidas-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-ao-Coronav%C3%ADrus-nas-Unidades-de-Acolhimento-Institucional-1.pdf. Acesso em 20.06.2020.

[17]Nota Técnica nº 11. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota_Tecnica__Informativa_Disponibilizacao_de_Testes.pdf. Acesso em 20.06.2020.

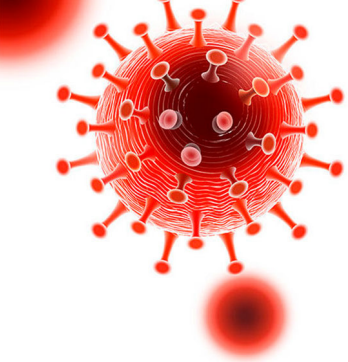

Direitos de adolescentes no sistema socioeducativo

POR MAYARA SILVA DE SOUZA

A Constituição brasileira constitui um marco histórico na defesa, promoção e garantia dos interesses de crianças, adolescentes e jovens, pois os reconhecem como sujeitos de direitos; assim, cabe reafirmar: adolescentes também devem ser tratados com absoluta prioridade.

No âmbito nacional, as pessoas com menos de 18 anos são penalmente imputáveis, portanto, crianças e adolescentes não podem receber tratamento igual ou mais gravoso que as pessoas adultas. Uma vez assegurado o devido processo legal e havendo responsabilização por prática de ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal - art. 103 do ECA), poderão ser a eles aplicadas medidas socioeducativas.

Desta forma, a CF/88 também prevê a possibilidade de privação de liberdade de adolescentes, desde que respeitados os seguintes princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelece o inciso V, §3º, art. 227.

De acordo com o artigo 112 do ECA, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar a adolescentes e jovens medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida; ou em meio fechado) semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, sendo estas restritiva e privativa de liberdade, respectivamente.

As medidas socioeducativas têm por objetivos, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 12.594 de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), a responsabilização; a integração social do adolescente, junto à garantia de seus direitos individuais e sociais; e a desaprovação da conduta infracional. No que tange aos princípios gerais das medidas socioeducativas previstos no artigo 35 do Sinase a legalidade, excepcionalidade, prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

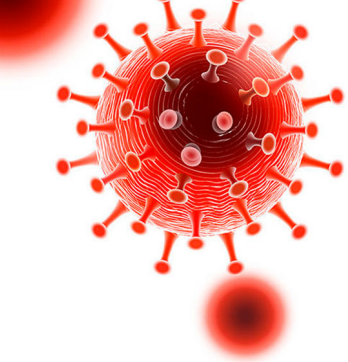

Por sua vez, a internação em estabelecimento educacional, por consistir na absoluta privação de liberdade de adolescentes e jovens, é considerada a medida mais gravosa e por esta razão possui princípios (artigos 227, §3º, V da CF/88 e 121 do ECA) e direitos (artigo 94 do ECA) específicos para sua aplicação e execução.

Segundo dados do Levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)[18] , o Brasil tem 18.086 adolescentes internados por tempo indeterminado em 330 unidades socioeducativas em todo território nacional, e apenas 16.161 vagas. A distorção entre o número de adolescentes e de vagas, deixa evidente o estado de superlotação[19] dos estabelecimentos educacionais, o que nos questiona se esta população tem condições de cumprir regras mínimas de prevenção - que compreendem o distanciamento físico, a não aglomeração de pessoas e a higienização constante. Ainda, segundo Relatório de Inspeções[20] também chama atenção para situações opostas às recomendações da Organização Mundial da Saúde na prevenção da COVID-19[21].

Diante este cenário, não restam dúvidas que tais vulnerabilidades podem ser ainda mais agravadas. Nesse sentido, para que adolescentes e jovens, a quem se atribui a prática de atos infracionais, tenham assegurado seus direitos fundamentais garantidos com absoluta prioridade, as Recomendações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça , Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes[23] e do Unicef[24] apontam para:

- A necessidade de elaborar Planos Emergenciais de atendimento à saúde de adolescentes, agentes socioeducativos e funcionários dos estabelecimentos;

- A urgência em libertação adolescentes privados de liberdade, do uso de medidas alternativas e nenhuma nova admissão de crianças e adolescentes em internação durante a pandemia da COVID-19;

- A necessidade de suspender as medidas em meio aberto e semiliberdade para todos adolescentes;

- A dever de serem mantidas audiências presenciais, ou não sendo possível, a necessidade de suspender as audiências o final do atual estado de pandemia;

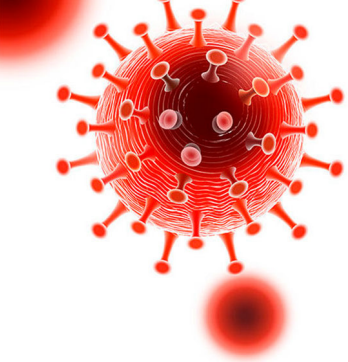

• A exigência de garantir o acesso à saúde, educação, cultura, esporte, lazer e atividades socioeducativas, para que a não haja descaracterização das medidas;

• A necessidade de revisar o cumprimento de medidas socioeducativas por pessoas gestantes, lactantes, mães de crianças com até internações provisórias, indígenas, pessoa com deficiência e aquelas que fazem parte do grupo de risco;

• A urgência de garantir o contato entre adolescentes e seus defensores;

• A dever de garantir a manutenção dos vínculos familiares com a devida privacidade das conversas entre adolescentes e familiares;

• A emergência de distribuir equipamentos de proteção individual para agentes socioeducativos, profissionais dos estabelecimentos educacionais e adolescentes;

• A importância de manter adolescentes e familiares informados.

---

[18]Levantamento do CNMP indica que há superlotação em unidades de atendimento socioeducativo no Brasil. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12528-levantamento-do-cnmp-indica-que-ha-superlotacao-em-unidades-de-atendimento-socioeducativo-no-brasil. Acesso em 04.06.2020.

[19]Onze estados têm sistema socioeducativo lotado. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados--tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml.

[20]Relatório de inspeções: unidades de internação do sistema socioeducativo do Ceará. Disponível em: http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio_Inspecoes_2016-V3.pdf; Relatório da Resolução 67/2011, CNMP. Disponível em: https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf; e Relatório da Inspeção No Centro Educacional Do Jovem (CEJ). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/relatorios-de-inspecao/relatorio-cedh-cej-23-04.2015. Acesso em 04.06.2020.

[21]Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875. Acesso em 04.6.2020.

[22]Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_62Recomendao1.pdf. Acesso em 04.06.2020.

[23]Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19". Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em 04.06.2020.

[24]Nota Técnica: COVID-19 e Crianças e Adolescentes em Privação de Liberdade. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/8466/file/covid-19-e-criancas-e-adolescentes-em-privacao-de-liberdade.pdf. Acesso em 04.06.2020..

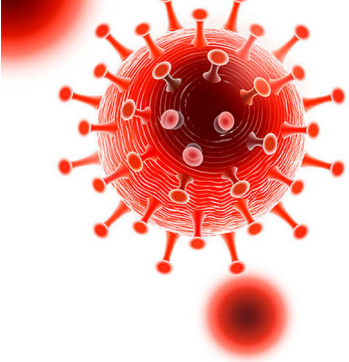

Proteção a crianças, adolescentes e famílias em situação de rua

POR CELIA REGINA DE SOUZA

Crianças e adolescentes em situação de rua tornaram-se um fenômeno, infelizmente, comum para aqueles que circulam pelas áreas centrais das grandes cidades brasileiras[25].

Uma pesquisa censitária nacional[26], realizada pela Conanda, identificou 23.973 crianças e adolescentes em situação de rua. Dessas, 59,1% dormem na casa de sua família (pais, parentes ou amigos) e trabalham na rua; 23,2% dormem em locais de rua (calçadas, viadutos, praças, rodoviárias, etc.), 2,9% dormem temporariamente em instituições de acolhimento e 14,8% circulam entre esses espaços. Predominam nas ruas crianças e adolescentes do sexo masculino (71,8%), entre 12 e 15 anos (45,13%), e parda ou negra (72,8%).

É fundamental incluir as crianças e adolescentes em situação de rua no grupo de risco para complicações da infecção pelo COVID-19, tendo em vista sua vulnerabilidade social, e, conforme Recomendações emitidas pelo Conanda[27] , adotar medidas que incluam:

- Elaborar Plano de prevenção e tratamento e criar comitê de crise em cada âmbito do Sistema de Garantia de Direitos para acompanhar a execução das ações de prevenção;

- Ampliar o número de equipes de Educadores Sociais, os serviços de saúde e assistência social na rua;

- Expandir vagas em serviços de acolhimento, priorizando-se os serviços de acolhimento familiar em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção;

- Criar em todas as esferas de governo, federal, estadual, municipal e distrital, plano de distribuição de alimentos, água potável, kit de higiene com máscaras descartáveis, álcool em gel e material gráfico informativo;

- Garantir acesso a subvenções financeiras e aluguel social para famílias de crianças e adolescentes em situação de rua;

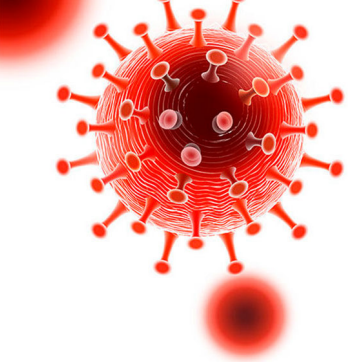

• Garantir equipamentos de proteção individual (EPIs) aos profissionais da saúde e da assistência social que atuarão com crianças e adolescentes em situação de rua com sintomas respiratórios ou que tiveram contato com pessoas diagnosticadas com COVID- 19;

• Articular ações com o CNAS e demais Conselhos visando evitar rompimento de vínculos familiares e comunitários;

• Disponibilizar prédios públicos ou outros estabelecimentos (por exemplo hotéis) que não estejam em funcionamento, para servirem como centros de triagem para acolhimento, disponibilização de refeições, banho e cuidados de saúde a crianças e adolescentes em situação de rua.

---

[25]População infantil e adolescente nas ruas: principais temas. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892019000100105. Acesso em 28.05.2020.
[26]Pesquisa do Conanda aborda crianças em situação de rua. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/migrados/pesquisa-do-conanda-revela-as-condicoes-de-vida-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua. Acesso em 28.05.2020.
[27]Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em 28.05.2020.

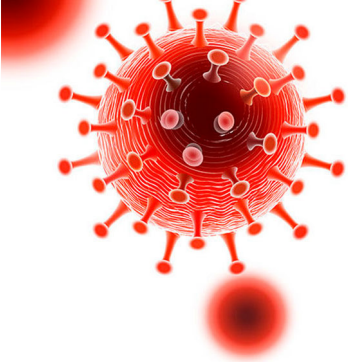

A urgência e importância de benefícios assistenciais

POR SANDRA CORDEIRO MOLINA

A proteção à infância e a assistência aos desamparados está prevista no artigo 6º da CF/88, que elenca quais são os direitos sociais erigidos sob sua proteção e os aloca como direitos fundamentais sendo, portanto, imprescritíveis, inalienáveis, universais e irrenunciáveis e cobra do Estado a elaboração de programas, de políticas públicas para a efetivação dos direitos ali previstos.

No título denominado "Ordem Social", o artigo 203 prescreve que a assistência social protegerá e amparará crianças e adolescentes carentes, ou seja, socialmente vulneráveis - pessoas que estão mais expostas a riscos nos territórios e, ao mesmo tempo, possuem pouca capacidade de enfrentá-los.

Noutro giro, a leitura do artigo 24, XV, informa que a competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude é, concorrentemente, da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Também no âmbito infraconstitucional existem leis destinadas a cuidar da assistência social e, no contexto de pandemia instaurada pelo coronavírus, foi editada a Lei Federal nº. 13.982 de 2020, modificada em maio por meio da Lei Federal nº. 13.998 de 2020, prevendo auxílio emergencial, um auxílio assistencial pecuniário destinado às famílias socialmente vulneráveis.

A concessão do auxílio emergencial, conforme aludidas leis, depende de parâmetros de caracterização da situação de vulnerabilidade social, estabelecendo medidas de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia do COVID-19 e determinando a concessão de auxílio pecuniário emergencial como medida excepcional de proteção social. Prevê-se que será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumprir cumulativamente os requisitos prescritos em seus incisos, a saber: a) ser maior de 18 (dezoito) anos, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial e, d) cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos. Inicialmente previsto para o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei, tal benefício terá sua duração estendida.

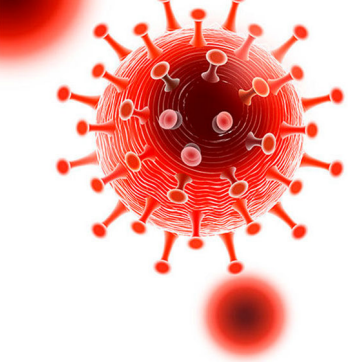

Importante frisar que esse benefício pecuniário mitigará a pobreza enfrentada há tempos por boa parte da população brasileira e permitirá, de forma modesta, mas não pode ser a única medida a ser tomada pelo Estado e, sua concretização deve ocorrer de forma simplificada para conseguir alcançar a pessoas vulneráveis.
Ainda assim, identificam-se desafios de implementação no contexto de pandemia e isolamento.

Tem-se o desafio de gestão, relacionados à prioridade e vontade política dos governos federal, estadual e municipal para articular políticas públicas destinadas às famílias socialmente vulneráveis e suas crianças e adolescentes. De fato, constata-se a falta de articulação com estados e municípios, numa perspectiva de pacto federativo e de descentralização das políticas públicas, bem como a ausência de esforços a nível local para busca ativa das pessoas mais vulneráveis nos municípios.

Há um desafio orçamentário, relacionado às medidas de austeridade fiscal trazidas pela Emenda Constitucional 95[28], o chamado teto dos gastos públicos, que reduziu recursos de programas sociais já relevantes e hoje especialmente importantes para combater a pandemia de COVID-19.

Existe também um desafio burocrático[29], pois são exigidos dos beneficiários alguns critérios de difícil cumprimento, como a regularidade no cadastro de pessoa física (CPF) e na justiça eleitoral, dentre outros. De fato, a dificuldade na compreensão de formulários cadastrais, das regras bancárias e dos motivos que levaram ao cancelamento dessa documentação, bem como da forma como se deve proceder a sua regularização podem levar os mais pobres e vulneráveis a ter dificuldades de acesso impulsionando o surgimento de aglomerações e filas, expondo os beneficiários a novas possibilidades de contágio, além de impedir o recebimento do dinheiro tão necessário e emergencial. Além disso, a demora em dar retorno às solicitações de milhões de brasileiros, que ficam em permanente estado de espera pelo auxílio.

Por fim, é inegável a existência de um desafio tecnológico, dado que foram lançados aplicativos para celular e *site* para que as pessoas pudessem requerer o benefício, mas parcela significativa da população socialmente vulnerável não tem acesso a tais tecnologias, fazendo com que sejam excluídas, o que é especialmente preocupante dado que, segundo dados do IPEA, cerca de 34%[30] da população abaixo da linha da pobreza não têm

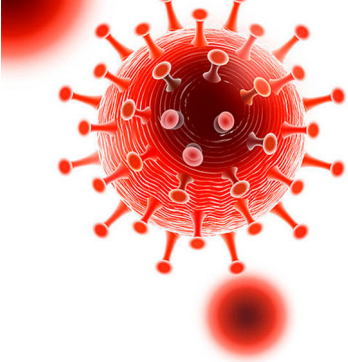

nenhum tipo de acesso à internet, seja ela fixa ou móvel. Além disso, não existe um canal de atendimento à população que precisa acessar o auxílio e possuem dúvidas com relação a isso.

Ante o exposto, apontam-se como recomendações:

• Ajustar o orçamento público revendo o limite dos gastos públicos com políticas sociais e, revogar medida vetando a destinação de R$ 8,6 bilhões aos estados e municípios para combater a COVID-19, conforme noticiou a página do Senado Federal[31].

• Implementar, também nos níveis estaduais e municipais, políticas públicas para enfrentamento da COVID-19, garantindo às crianças e aos adolescentes socialmente vulneráveis o essencial: alimentos, material de higiene, água potável, renda familiar e, auxílio para que consiga compreender os mecanismos de acesso a tais benefícios.

• Engajamento internacional no combate à COVID-19 tendo em vista que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que asseguram proteção e cuidados às crianças e aos adolescentes, sobretudo àqueles socialmente vulneráveis.

---

[28]Instituto de Estudos Socioeconômicos. Disponível em https://www.inesc.org.br/obrasilcombaixaimunidade/. Acesso em 05.06.2020.
[29]Nota técnica da campanha Renda Básica que Queremos:Principais obstáculos e propostas de solução para a devida implementação da Renda Básica Emergencial. Disponível em https://www.rendabasica.org.br. Acesso em 05.06.2020.
[30]Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua (2018) para a população que vive abaixo da linha internacional de pobreza – PPC$ 5,50 diários. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9999/1/NT_67_Disoc_Protecao%20Social%20aos%20Mais%20Vulneraveis%20em%20Contexto%20de%20Pandemia.pdf. Acesso em 03.06.2020.
[31]Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/03/bolsonaro-veta-repasse-de-r-8-6-bilhoes-para-combate-a-coronavirus. Acesso em 04.06.2020.

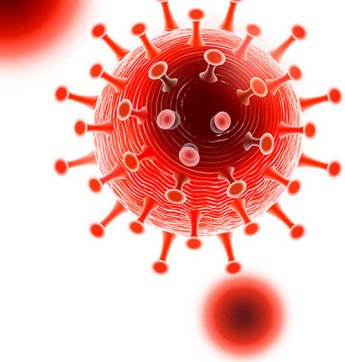

Manutenção do funcionamento de Conselhos de direito e uso de recursos dos Fundos dos direitos da criança e do adolescente em situação de calamidade

POR DENISE AUAD

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo que atua como instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da CF/88, especialmente no artigo 227, que determina ser dever também da sociedade assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Especificamente, o órgão foi criado pelo ECA, conforme os seus artigos 86 e 88, inciso II, e instituído pela Lei nº 8.242 de 1991. Dentre suas atribuições, o Conanda tem a competência de elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o que faz, especialmente, por meio de resoluções.

Segundo a referida lei, compete ao Conanda: (i) elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente; (ii) zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (iii) dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA; (iv) avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; (v) acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente; (vi) apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos; (vii) acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente; e (viii) gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

De maneira semelhante ao Conanda, há conselhos em nível estadual e municipal, dado que conselhos dos direitos da criança e do adolescente são uma das diretrizes de atendimento aos direitos da infância e adolescência. Nesse contexto, fundamental assegurar o seu funcionamento e deliberações durante a pandemia, ainda que por

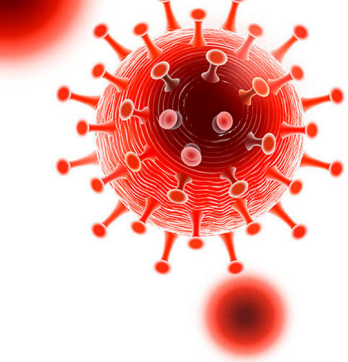

videoconferência, a fim de manter a participação e controle sociais das políticas públicas.

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são unidades orçamentárias vinculadas à finalidade específica de proteção do segmento infantojuvenil em situações emergenciais. Sua existência está expressamente prevista no art. 88, IV, do ECA.

Podem ser estruturados, conforme o modelo federativo brasileiro, em todas as unidades da Federação: União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, porém é no âmbito municipal que assumem maior importância em face do ECA estabelecer o princípio da municipalização como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de que as ações implementadas estejam o mais próximo possível do interesse local da sociedade.

A deliberação sobre como as verbas dos Fundos devem ser aplicadas é feita pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente da respectiva unidade federativa em que o Fundo está instituído. Como dito, os Conselhos são órgãos colegiados paritários, formados em igual número por representantes do governo e da sociedade civil. Assim, a decisão sobre o emprego do dinheiro contido nos Fundos segue a lógica da democracia participativa.

As verbas dos Fundos não podem ser utilizadas para substituir as políticas públicas básicas, pois são um complemento ao orçamento público para atender situações emergenciais. Assim, para que o Conselho dos Direitos tenha condições de apontar quais são as questões mais iminentes a serem atendidas, deve providenciar um mapeamento da realidade infantojuvenil da unidade federativa em que atua. Somente por meio de um mapeamento consistente, poderá estabelecer uma política estrutural para as situações de emergência sem a sobreposição de verbas orçamentários ou o desperdício dos recursos.

Os valores que são destinados aos Fundos podem ser provenientes de recursos orçamentários, mas sua principal fonte advém de doações de pessoas físicas ou empresas, estimuladas por abatimentos que podem ser feitos no valor devido ao imposto sobre a renda.

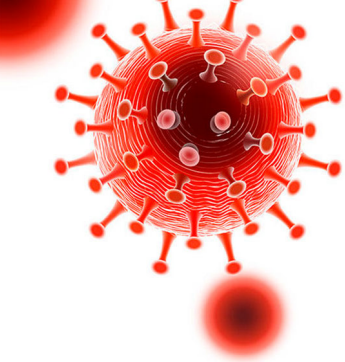

Ao se referir aos Fundos, o art. 260, § 2º, do ECA, estabelece: "Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade".

Pelo disposto no ECA, os Fundos são instrumentos essenciais para proteger direitos de crianças adolescentes durante uma situação de calamidade, como é a pandemia, principalmente se estes estiverem em situação de maior vulnerabilidade.

Todavia, o potencial dos Fundos, para que realmente sejam um instrumento eficaz no enfrentamento das situações emergenciais, ainda precisa ser aperfeiçoado. Muitos Fundos não estão estruturados adequadamente e ainda há um certo desconhecimento de seu funcionamento por parte da sociedade e de integrantes da rede de proteção infantojuvenil.

Nesse sentido, são medidas a serem tomadas para que as verbas dos Fundos atendam, com a maior brevidade possível, as necessidades de crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade em face da pandemia:

• Assegurar o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a nível nacional, estadual e municipal, de modo que as deliberações ocorram, ainda que por videoconferência, com a criação de fluxo de trabalho específico para o contexto atual de isolamento, bem como sejam implementadas;

• Estabelecer ações estratégicas para que a sociedade reconheça a importância dos Fundos como mecanismos estruturais para o enfrentamento de situações emergenciais, a fim que as medidas implementadas nessas situações sejam eficientes e superem o paradigma meramente assistencialista;

• Capacitar os Conselheiros dos Direitos para que compreendam melhor o funcionamento dos Fundos e tomem decisões mais assertivas,

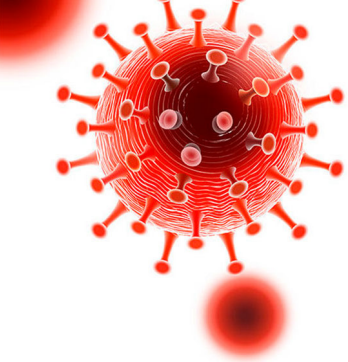

principalmente neste momento de pandemia. Para isso, é importante estabelecer um diálogo entre o Conselho e demais instituições responsáveis pelo funcionamento dos Fundos, como o Ministério Público, a Vara da Infância e Juventude, a Defensoria, o Tribunal de Contas, os chefes do Poder Executivo e o Legislativo;

• Garantir o uso das verbas dos Fundos para proteger direitos imprescindíveis à proteção da vida e da saúde de crianças e adolescentes, como, por exemplo, a continuidade da alimentação de crianças que dependiam da merenda escolar para a subsistência e deixaram de ter acesso à escola com a suspensão das aulas, ou materiais de higiene pessoal e de proteção em face do vírus. Ressalta-se que as verbas dos Fundos não substituem a aplicação de verbas orçamentárias em políticas públicas básicas, porém, mediante a constatação de que são insuficientes para a proteção desses direitos, não há óbices para a aplicação das verbas dos Fundos em direitos relacionados à garantia do mínimo essencial;

• Impedir medidas de malversação e de contingenciamento das verbas dos Fundos.

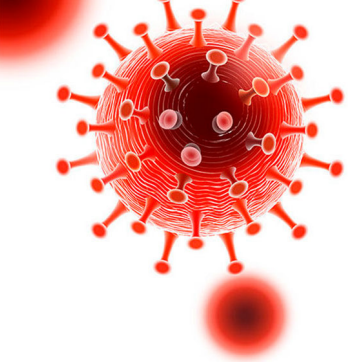

Desafios na garantia do direito à saúde

POR ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI, MICHELLE ASATO JUNQUEIRA E MARIA RITA MAZZUCATTO

As regras brasileiras que tangenciam o direito à saúde da criança e do adolescente são claras, a partir da Constituição Federal de 1988, postulando a saúde como um direito fundamental e estabelecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direito e contemplados pelo princípio da proteção integral. Tal princípio reitera a necessidade de proteção plena e especial ao público infantojuvenil, justificada pela maturidade física e mental em desenvolvimento[32] . O Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira específica, também estabelece orientações sobre os direitos à saúde, à assistência apropriada e também sobre a importância e obrigatoriedade da vacinação.

Há ainda, na legislação brasileira, a já citada garantia de prioridade absoluta no tratamento a crianças e adolescentes, o qual inclui receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias; atendimento preferencial nos serviços públicos e de relevância pública; prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas; além de destinação preferencial de recursos públicos nas áreas de atendimento à infância e à adolescência. Nesse contexto, não há dúvidas de que o direito à saúde de crianças e adolescentes deve estar em primeiro lugar.

O direito à saúde, embora assegurado de forma clara juridicamente, sofre com empecilhos no cotidiano. As recentes problemáticas acerca da vacinação e suas implicações sociais, tais como a discussão sobre a obrigatoriedade, direitos e deveres de pais e responsáveis, além do próprio impacto na saúde pública, reverberam como pontos de atenção. Ainda que já merecessem atenção, tais consequências demonstram sua urgência de forma potencializada no contexto da pandemia do COVID-19.

É importante citarmos o contexto anterior ao surgimento da infecção por coronavírus. Na atualidade, notícias acerca do desenvolvimento de outras doenças em redes sociais e grupos de movimento antivacina . Como consequência, temos a diminuição do alcance da vacinação infantil no Brasil, que tem sido pauta desde 2015 das preocupações do Ministério da Saúde. A questão, que já preocupava os órgãos responsáveis, agravou-se em 2018, quando mais de 10 mil casos de Sarampo foram registrados a partir de uma cepa do vírus vinda da Venezuela[34].

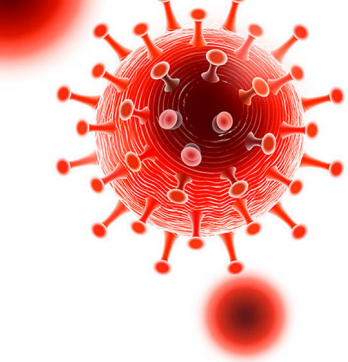

Fundamental, ainda, atentar-se ainda à questão do saneamento básico. Um levantamento do Unicef[35] comprovou que o saneamento básico se mostrou a privação que afeta o maior número de crianças e adolescentes brasileiros (13,3 milhões). Doenças contraídas por consumo de água contaminada estão frequentemente relacionadas à diarreia, causa significativa de morte de crianças[36].

Partindo deste quadro e seus profundos impactos sociais, podemos e devemos nos preocupar com os cuidados necessários com crianças e adolescentes no contexto da pandemia. Assim, recomenda-se:

• Campanhas de conscientização acerca dos cuidados com a saúde preventiva, tanto para a COVID-19 como para outras doenças;

• Campanhas de conscientização sobre a vacinação obrigatória, que engloba as doenças já previstas no Calendário da Saúde e também para a COVID-19, quando houver disponibilidade;

• Fiscalização da vacinação obrigatória por parte da escola, da sociedade e do Estado, acompanhada de regras mais rígidas para pais e responsáveis que negligenciarem esta obrigatoriedade;

• Investimento em saneamento básico, como forma de minimizar contaminações e doenças evitáveis, que tem grande impacto na mortalidade infantil;

• Investimento no Sistema Único de Saúde, possibilitando condições dignas de saúde a todos.

---

[32]Com a observância da sistemática de incorporação dos tratados internacionais disposto no texto constitucional de 1988, a 21 de dezembro de 1990 foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança na ordem jurídica brasileira com a edição do Decreto n. 99.710, tendo o mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990. O Presidente da República no exercício de sua competência privativa, segundo dispõe a Constituição Federal no artigo 84, VIII, a ratificou em 24 de setembro de 1990; após os trâmites no Congresso Nacional, expostos na Constituição Federal, artigo 49, I, que aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto Legislativo n° 28, de 14 de setembro de 1990.

[33] A exemplo da notícia de que a vacina conhecida como tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) causaria autismo: Mais um estudo sobre vacinas conclui que elas não causam autismo. Disponível em: https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2019/03/mais-um-estudo-sobre-vacinas-conclui-que-elas-nao-causam-autismo.html. Acesso em 08.06.2020.

[34] BRASIL. Alexandre Penido. Ministro da Saúde. Ministro da Saúde defende ampliar cobertura de vacinação como prioridade para o mundo. 2019. Disponível em: http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45461-ministro-da-saude-defende-ampliar--cobertura-de-vacinacao-como-prioridade-para-o-mundo. Acesso em 08.06.2020.

[35]Pobreza na infância e na adolescência. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf. Acesso em: 19.06.2020.

[36]Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/midiateca/publicacoes/relatorio-da-onu-relaciona-mortalidade-infantil-a-falta--de-saneamento. Acesso em 08.06.2020.

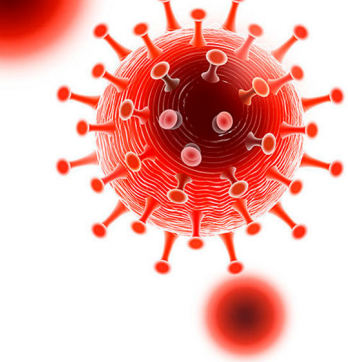

Direito à internet como direito chave para acesso a outras garantias

POR THAÍS NASCIMENTO DANTAS

O direito à internet, conforme o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014, tem por base o direito à liberdade de expressão, que é assegurado constitucionalmente a todas e todos, inclusive a crianças e adolescentes, por força do artigo 16 do ECA.

Importante ressaltar que o direito à internet pressupõe, também, a garantia de infraestrutura para acessá-la. O Relator Especial de Liberdade de Expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), Frank La Rue, considera excluir os usuários do acesso à Internet, independentemente da justificativa fornecida, é uma violação à liberdade de expressão e reconhece, inclusive, uma dupla dimensão da internet, que contempla o acesso a conteúdos e a existência de infraestrutura.

Fundamental também compreender que o direito à internet é chave para a proteção e promoção de outros direitos: direitos humanos *offline* devem ser também protegidos on-line e há um potencial digital para a promoção de direitos, motivo pelo qual, especialmente no contexto de pandemia, o direito à internet deve ser assegurado.

Em face do atual contexto do COVID-19, é necessário apontar que nem todos os estudantes do país têm acesso a computadores e à internet de qualidade. Segundo a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)[37], 58% dos domicílios no Brasil não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de internet. Entre as classes mais baixas, o acesso é ainda mais restrito. Os dados apontam que, nas áreas rurais, nem mesmo as escolas têm acesso à rede mundial de computadores: 43% delas afirmavam que o problema é a falta de infraestrutura para o sinal chegar aos locais mais remotos. Ainda, mesmo que o acesso à internet seja crescente, o fato de ser majoritariamente por dispositivos móveis impõe limites às aplicações e ao volume de conteúdos acessados[38].

Nesse contexto, são fundamentais medidas para assegurar o acesso amplo à internet e coibir violações aos direitos de crianças e adolescentes, no âmbito do que se destaca, de acordo com recomendações já publicadas[39] [40] , que:

• O uso de educação à distância deve estar atento a limitações a tempo de tela e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes;

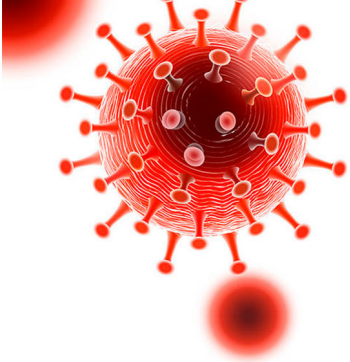

• É fundamental reconhecer as desigualdades estruturais do país, inclusive no acesso à internet e infraestrutura domiciliar, o que deve ser considerado nas soluções e medidas tomadas, inclusive no tocante à necessidade inegável de adiamento do ENEM e outros exames nacionais, a fim de não ampliar e aprofundar assimetrias entre estudantes;

• O serviço de internet deve ser considerado serviço essencial, como inclusive reconhecido por decreto[41], devendo ter o seu corte por motivos de inadimplência, temporariamente suspenso.

---

[37] VALADARES, Marcelo. Coronavírus faz educação a distância esbarrar no desafio do acesso à internet e da inexperiência dos alunos. G1. 23 de mar. de 2020 Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/03/23/coronavirus-faz-educacao-a--distancia-esbarrar-no-desafio-do-acesso-a-internet-e-da-inexperiencia-dos-alunos.ghtml>. Acesso em: 22 de abr. de 2020.
[38] ANATEL. 98,2% da população brasileira tem acesso à internet móvel. Disponível em: <https://canaltech.com.br/telecom/anatel--982-da-populacao-brasileira-tem-acesso-a-internet-movel-122178/>. Acesso em: 12 de jun. de 2020.
[39] CONANDA. Manifesto sobre educação na pandemia. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/SEIM-DH_-_1196828_-_Manifesto_sobre_educacao_na_pandemia.pdf. Acesso em: 12 de jun. de 2020.
[40] CAMPANHA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Nota técnica com recomendações para disponibilização e coleta de dados. Disponível em: https://campanha.org.br/acervo/nota-tecnica-das-atividades-educacionais-durante-pandemia-da-covid-19/. Acesso em 12.06.2020.
[41] BRASIL. Decreto 10.282 de 2020. Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=615&pagina=1&data=21/03/2020&totalArquivos=2. Acesso em 12.06.2020.

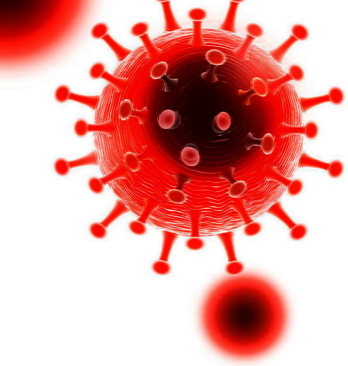

Atenção a mulheres gestantes e mães encarceradas

POR THAÍS NASCIMENTO DANTAS

A permanência de crianças no cárcere, ambientes muitas vezes insalubres, também prejudica a saúde infantil. Ainda, nos casos de separação entre criança e mãe, há impactos na saúde decorrentes desse rompimento, especialmente em decorrência do estresse tóxico[42] .

Justamente por isso é que o Código de Processo Penal assegura a mulheres gestantes e mães o direito à prisão domiciliar, em seu artigo 318, bem como a Lei de Execução Penal, em seu artigo 117.

Já no contexto da pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº. 62 de 2020[43] , que foi recentemente renovada, com orientações ao Poder Judiciário em cinco pontos principais: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas. Com base em tal documento, recomenda-se:

- A reavaliação de prisões provisórias, especialmente quanto a grupos mais vulneráveis como gestantes e mães, ou quando o estabelecimento estiver superlotado ou sem atendimento médico;

- A reavaliação de prisões preventivas com prazo superior a 90 dias ou que resultem de crimes menos graves, dado que prisões devem ser excepcionais;

- A avaliação da possibilidade de concessão de saída antecipada nos casos previstos em lei e na jurisprudência, e também a reconsideração do cronograma de saídas temporárias em aderência a planos de contingência elaborados pelo Executivo;

- A opção pela prisão domiciliar aos presos em regime aberto ou semiaberto ou quando houver sintomas da doença, assim como suspensão da obrigatoriedade de apresentação em juízo pelo prazo de 90 dias nos casos aplicáveis.

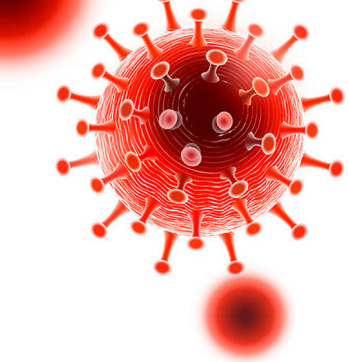

Por fim, destaca-se que tais medidas são de extrema urgência e necessidade, especialmente em um cenário de contaminação crescente, com um aumento de 800% nos casos[44]. Ressalta-se que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, especialmente devido à situação de confinamento e superlotação nos presídios brasileiros, é essencial para a garantia da saúde da sociedade como um todo e que a pretensão de segurança pública e persecução penal não pode se sobrepor aos direitos à vida e à saúde.

---

[42]De acordo com o Centro de Desenvolvimento da Criança, da Universidade de Harvard, existem três tipos de estresse: positivo, tolerável e tóxico, sendo que este último se refere a um ciclo frequente de situações traumáticas, violência e instabilidade. O estresse tóxico tende a gerar danos graves ao desenvolvimento infantil, especialmente durante primeira infância, quando o cérebro está mais aberto e com maior plasticidade cerebral para a conformação da rede neuronal, base de todo o desenvolvimento humano. (O que é o estresse tóxico - e como ele pode afetar a saúde e o desenvolvimento das crianças. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-42625980. Acesso em: 21.05.2020).

[43]Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 21.05.2020

[44]Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/06/cnj-fala-em-crescimento-de-800-de-casos-de-covid-19-em--presidios-e-renova-recomendacao-para-soltura.shtml/. Acesso em: 21.05.2020.

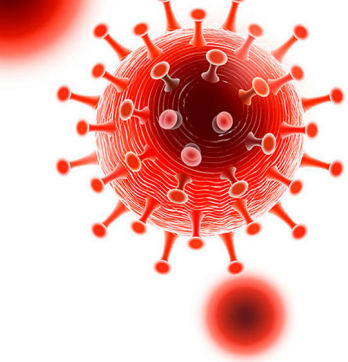

Proteção trabalhista às mulheres gestantes e puérperas

POR PRISCILA KUHL ZOGHBI

Os direitos trabalhistas das gestantes e puérperas estão espalhados pelo ordenamento jurídico nacional. A base fundamental está no artigo 7º, XVIII da CF/88, corroborado pelo artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais preveem o afastamento da gestante do trabalho, seja esta trabalhadora rural ou urbana, pelo período de 120 dias, sem prejuízo do emprego ou salário, conhecido como "licença maternidade". Ademais, empresas incluídas no Programa Empresa Cidadã, nos ditames do Decreto Federal nº. 7.052 de 2009, preveem a extensão do prazo para até 180 dias como compensação por incentivos fiscais. Apesar do artigo se referir às gestantes, à mãe adotiva também está salvaguardado o direito à licença, conforme Lei nº 13.509 de 2017.

Existem ainda diversos outros direitos trabalhistas que, apesar de legalmente previstos, não são devidamente observados. Merece destaque, no atual contexto de pandemia, o direito previsto no artigo 392, parágrafo 4º, I da CLT, o qual assegura à trabalhadora gestante a troca de função quando as condições de saúde assim o exigirem, sem prejuízo do salário.

No atual contexto de calamidade pública, inicialmente houve apenas a colocação de grávidas de alto risco no chamado "grupo de risco". Somente em meados de abril é que houve a inclusão total de grávidas e puérperas no referido grupo. Ainda que não se saibam as consequências concretas da COVID-19 em mulheres grávidas, não se discute que a própria gestação já causa impactos no corpo como um todo e, de forma mais específica, no sistema imunológico da trabalhadora.

Nesse sentido, inclusive, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº. 1615 de 2020[45], o qual prevê a licença de trabalhadoras grávidas e puérperas durante o estado de calamidade pública, de modo que as trabalhadoras ficariam à disposição para trabalho remoto.

A título de exemplo, estudo[46] afirma que, apesar da não existência de que a evolução clínica do COVID-19 se dê de forma distinta das demais pessoas, qualquer infecção grave pode vir a comprometer a evolução da gestação. Por isso, deveria-se facilitar o afastamento das trabalhadoras quando exercerem atividades de contato direto com

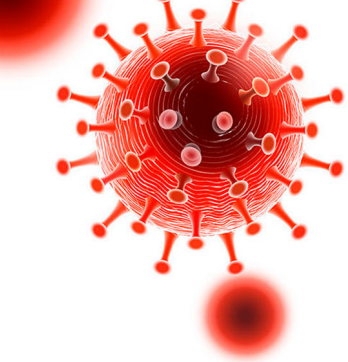

pessoas infectadas. Assim, no caso de impossibilidade de adoção do trabalho remoto, a gestante deve ter sua função modificada com o escopo de minimizar sua exposição à COVID-19.

Em virtude do estado atual de calamidade pública, devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, e levando-se em conta que se tratam de direitos que asseguram a saúde da gestante e da puérpera, almeja-se, a priori, a observância das seguintes recomendações:

• Afastamento da gestante ou puérpera do trabalho, especialmente as que exercerem trabalhos de risco;

• Caso haja impossibilidade de afastamento ou adoção do trabalho remoto, deve-se optar pela troca de função, com o objetivo de diminuir a possibilidade de exposição;

• Realização de campanhas de conscientização da gestante e puérpera e a viabilização e promoção do afastamento das mesmas do âmbito laboral.

---

[45]Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2244105. Acesso em 14.06.2020.
[46]Associação de Ginecologistas e Obstetras de Minas Gerais, “Covid-19 e gestação perguntas e respostas para gestantes”. Disponível em: http://www.sogimig.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Sogimig_Covid-19_Guia-orientacoes-para-gestantes_Abr-2020-2.pdf. Acesso em 14.06.2020.

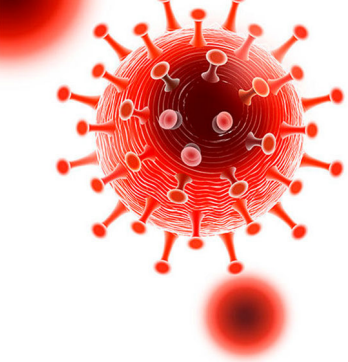

Proteção trabalhista ao artista infantil e ao aprendiz

POR DANIELA DE LIMA AMORIM

O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe ao menor de dezoito anos a realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ainda, a Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, que rege as relações de trabalho dos países signatários – dentre eles, o Brasil – estabelece no artigo 8º, item 1, que a autoridade competente poderá permitir, excepcionalmente, a realização de trabalho por pessoas que não tenham atingido a idade mínima prevista, para a finalidade, por exemplo, de participação em representações artísticas.

A proibição e limites ao trabalho infantil encontra regramento infraconstitucional no Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 60 e seguintes, e na Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do artigo 403, nos quais se aborda a possibilidade do trabalho a partir dos 14 anos na condição de aprendiz (artigo 428 e seguintes da CLT), bem como a possibilidade de se obter autorização judicial para o desempenho de trabalho artístico, previsto no artigo 406, da CLT.

O contrato de aprendizagem, em consonância com os ditames da Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) e do Estatuto da Criança e Adolescente, pode ser definido como "contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação". Já o trabalho infantil artístico é "toda atividade de natureza artística desenvolvidas em palcos, teatros, circos, televisão, ou em qualquer tipo de publicidade por crianças e adolescentes[47]" , podendo ser exercido por crianças e adolescentes mediante a autorização obtida perante a Justiça do Trabalho, conforme restou pacificado pelo STF na ADI nº 5326.

Tanto no contrato de aprendizagem quanto no trabalho infantil artístico, devem ser observadas todas as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor, sob a ótica da regra da absoluta prioridade e do princípio da proteção integral, previstos no artigo 227, da Constituição Federal.

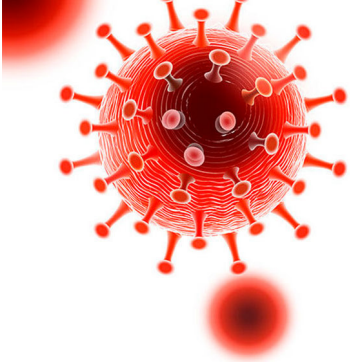

Em tempos de pandemia global do COVID-19, crianças e adolescentes, tanto na condição de aprendizes quanto na condição de trabalhador artístico, devem ser afastados do trabalho, sem prejuízo da remuneração integral e as aulas teóricas, no caso da aprendizagem, devem ser interrompidas, salvo se for possível serem ministradas de forma remota, devendo a plataforma ser aprovada pelo Ministério da Economia.

É recomendável, portanto, o engajamento de toda a sociedade, do núcleo familiar e do Estado para que a proteção integral das crianças e adolescentes seja garantida indistintamente. A preservação do direito à saúde e à educação das crianças e adolescentes pode ser efetivado através do engajamento das empresas empregadoras no cumprimento da legislação e através da fiscalização de todos os cidadãos por meio do canal de denúncias do Programa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, discando o número "100", do comparecimento a unidade da Delegacia Regional do Trabalho mais próxima de sua casa, às Secretarias de Assistência Social ou diretamente ao Ministério Público do Trabalho[48].

[47]Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/trabalho-infantil-artistico-a-infancia-por-tras-dos-holofotes/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ECA,12%20e%2018%20anos%20incompletos.&text=%C3%89%20considerado%20trabalho%20infantil%20art%C3%ADstico,publicidade%20por%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes. Acesso em: 26.06.2020.
[48]Disponível: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/denuncias#:~:text=Acesse%20aqui%20a%20p%C3%A1gina%20da,o%20telefone%200800%20644%203444.&text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20fazer%20uma%20den%C3%BAncia%20online.,-Basta%20acessar%20http. Acesso em: 26.06.2020.

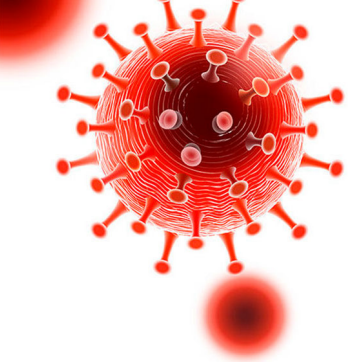

Crianças e adolescentes têm o direito de serem informados sobre a COVID-19

POR BARBARA FRAGA MARESCH

O direito à informação é um direito fundamental de todos os cidadãos, encontrando-se previsto no artigo 5º, XIV, XXXIII da CF/88 e no artigo 71 do ECA. O direito à informação compreende o direito de informar e de ser informado, trata-se do "direito humano ao saber"[49] .

No que tange ao direito à informação de crianças e adolescentes, existe um pressuposto a ser observado, qual seja, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento deve ser respeitada. Portanto, assim como o adulto, a criança deve ter garantido o seu direito de ser informada; contudo, a informação deve ser veiculada de forma honesta, compreensível e adequada, isto é, crianças e adolescentes possuem perfeita capacidade de compreensão sobre o contexto em que estão inseridos. Assim, certos assuntos não devem ser evitados ou considerados tabus, mas devem ser abordados da maneira correta, a fim de informar sem violar ou constranger.

Desde o surgimento da pandemia de COVID-19, o direito à informação ganhou especial destaque na vida dos cidadãos brasileiros, os quais estão constantemente em busca de compreender o vírus, quais são os sintomas, os meios de prevenção, fatores de risco, qual a taxa de contaminação, de mortalidade e, principalmente, se existe cura. Diante desse contexto caótico de pandemia, tornaram-se comuns as *fake-news* e notícias sensacionalistas, contribuindo para a disseminação do medo e da ansiedade.

Além da problemática das *fake-news* e do sensacionalismo, também enfrenta-se a delicadeza da abordagem de crianças e adolescentes a respeito do assunto, ou seja, crianças e adolescentes, geralmente, encontram-se em uma das três hipóteses: (i) receberam orientação correta sobre o vírus; (ii) não foram informadas; ou (iii) foram informadas de maneira errada, isso é, ou tiveram contato com *fake-news* ou receberam a informação de forma inadequada.

Diante do exposto, é possível pensar em diretrizes para informar crianças e adolescentes sobre a pandemia e o COVID-19, de maneira adequada e capaz de, simultaneamente, assegurar-lhe acesso à informação e respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, recomenda-se:

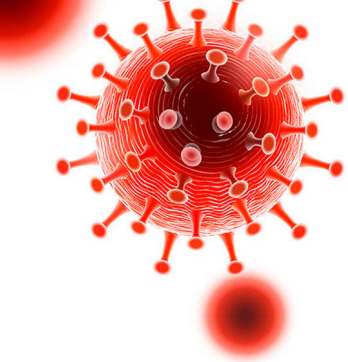

• Antes de informar, procure saber o que a criança ou adolescente já conhece sobre o assunto, pois isso pode ajudar a introduzir o assunto e desmistificar certas informações e reforçar outras[50] ;

• Informar especialmente o mais necessário, isto é, sobre a existência de um vírus contagioso e os meios de prevenção para se proteger do perigo[51], repassando os cuidados essenciais de higiene, como evitar levar as mãos ao rosto, lavá-las com frequência, evitar abraços e beijos[52];

• Não se recomenda que o número de mortes seja informado, pois pode causar estresse desnecessário[53];

• É importante ressaltar que este é um momento passageiro e que quanto mais contribuirmos com as medidas de prevenção mais rápido ele passará;

• Manter uma rotina, ou seja, tentar adequar ao máximo possível as atividades que antes eram realizadas fora de casa[54] ; e,

• Como resultado natural de uma conversa, escute o que a criança ou adolescente tem a dizer[55].

---

[49]SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf >. Acesso em 01.06.2020.
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Como falar com as crianças e adolescentes sobre coronavírus?. Março de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-lanca-material-sobre-o--novo-coronavirus-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 01.06.2020.
[51]MARRAS, Cibele. Crie uma rotina com os filhos na quarentena e não os subestimem. Eles sabem que tem algo acontecendo. El Pais. Abril de 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-07/crie-uma-rotina-com-os-filhos-na-quarentena-e-nao-os-subestimem-eles-sabem-que-tem-algo-acontecendo.html> Acesso em 01.06.2020.
[52] Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Como falar com as crianças e adolescentes sobre coronavírus?. Março de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-lanca-material-sobre-o--novo-coronavirus-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 01.06.2020.
[53]Ibid.
[54]MARRAS, Cibele. Crie uma rotina com os filhos na quarentena e não os subestimem. Eles sabem que tem algo acontecendo. El Pais. Abril de 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-07/crie-uma-rotina-com-os-filhos-na-quarentena-e--nao-os-subestimem-eles-sabem-que-tem-algo-acontecendo.html> Acesso em 01.06.2020.
[55]Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Como falar com as crianças e adolescentes sobre coronavírus?. Março de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/ministerio-lanca--material-sobre-o-novo-coronavirus-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 01.06.2020.

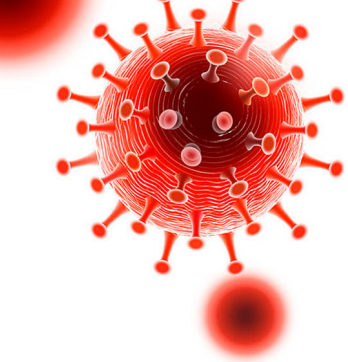

Caminhos para garantir o direito ao lazer e ao brincar em tempos de pandemia

POR MICHELE TJIOE E BEATRIZ LUCIANO

Além das previsões constitucionais, o direito ao lazer também está presente na legislação específica referente à infância e adolescência. Ao analisar esses dispositivos legais, é possível separar os artigos em duas categorias, os que expõem os direitos concedidos às crianças e os que informam como estes devem ser efetivados. O artigo 71 do ECA se encaixa na primeira categoria, pois afirma que a criança tem direito a um tipo de lazer que respeite a sua condição peculiar de desenvolvimento. Em relação à segunda modalidade de legislação, pode-se citar os artigos 4° e 59 do ECA e o artigo 5° da Lei Federal nº. 13.257 de 2016, todos os quais versam sobre maneiras em que os direitos concedidos devem ser viabilizados.

O direito ao lazer engloba o direito ao brincar e transcende a garantia constitucional ou a previsão no ECA mencionados, pois as brincadeiras no início da vida das crianças são fonte de aprendizado do mundo que as cercam, e ao longo dos anos se tornam uma ferramenta de estímulo à criatividade, comunicação, ao raciocínio lógico e à coordenação motora, além do fato de que os momentos de lazer fortalecem os laços familiares e o vínculo afetivo.

Com a pandemia do COVID-19 e o isolamento social, verificamos uma profunda mudança quanto ao direito ao lazer e o direito ao brincar das crianças e adolescentes, o fechamento das escolas, dos parques públicos, das áreas de lazer e o distanciamento social dos entes queridos limitaram as crianças e os adolescentes aos espaços físicos de sua residência e aos indivíduos com quem convivem.

Só a limitação das atividades de lazer já representa uma violação do direito, todavia, tal fato se torna mais iminente quando os sujeitos de direito são impedidos de brincar, como nos casos de crianças que moram em condomínios. Recentemente foi noticiado o aumento de 300%[56] em relação a queixas de condôminos e dentre as reclamações constam o do barulho de brincadeiras de crianças.

Especialistas[57] alertam aos responsáveis sobre a necessidade de redobrarem a atenção sobre as crianças e adolescentes, em razão do risco de desenvolverem depressão, ansiedade e outras doenças durante este período e, pensando nisso, elencamos algumas cartilhas com sugestão de brincadeiras e atividades de lazer

a serem desenvolvidas com as crianças e adolescentes, visando ajudá-los a se expressarem e para o fim de estreitar os laços familiares:

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS - MANUAL BRINCARTE	https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/mmfdh-lanca-guia-de-brincadeiras-para-a-quarentena/manualbrincarte.pdf
PLAN INTERNATIONAL - CARDÁPIO DE BRINQUEDOS E BRINCADEIRAS	https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/03/cardapiodebrincadeiras_web_20161212-1.pdf
FUNDAÇÃO ABRINQ - BRINCAR JUNTO	http://sistemas.fadc.org.br/documentos/brincar-junto-guia-de-brincadeiras.pdf
MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNESCO E PNUD - JOGOS E BRINCADEIRAS DAS CULTURAS POPULARES NA PRIMEIRA INFÂNCIA	http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/CartilhaCriancaFeliz_web.pdf

[56]Condomínios registram aumento em reclamações durante a quarentena. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/condominios-registram-aumento-em-reclamacoes-durante-quarentena-06042020. Acesso em 01.06.2020.
[57]COVID-19: Pediatras orientam sobre como lidar com as crianças durante a quarentena. Disponível em: https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/covid-19-pediatras-orientam-sobre-como-lidar-com-as-criancas-durante-a-quarentena/. Acesso em 04.06.2020.

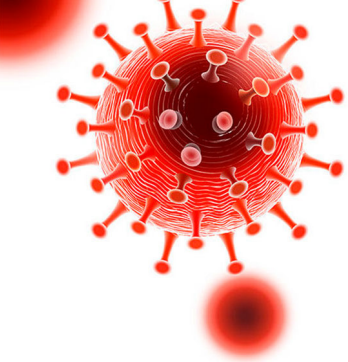

Breve análise jurisprudencial no contexto de pandemia

POR THIAGO H. S. OLIVEIRA

Em paralelo às recomendações e orientações externadas pelas diversas entidades, entes públicos e especialistas ligados à infância e juventude, por ocasião da pandemia de COVID-19, vale conferir a posição assumida pelo Poder Judiciário, sobretudo porque, sem adentrarmos à justiça das decisões, os entendimentos abaixo destacados poderão servir como precedentes em diversos casos.

No campo dos atos infracionais, embora prolatadas diversas decisões pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 19 e 31 de maio, com base em orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura para revisão das medidas de internação e semiliberdade, foi autorizada apenas uma substituição de internação por medida de liberdade assistida, no intuito de preservar a saúde de um portador de diabetes mellitus tipo 1 (Habeas Corpus n. 2063763-43.2020.8.26.0000), o que indica a necessidade de maior observância das Recomendações do CNJ e do Conanda supracitadas.

Em outros casos, alguns envolvendo adolescentes asmáticos (Habeas Corpus n. 2061561-93.2020.8.26.0000 e Habeas Corpus n. 2058564-40.2020.8.26.0000), as internações foram mantidas sob a principal premissa de que os atos infracionais ocorreram com emprego de violência e/ou grave ameaça, fator impeditivo de colocação em liberdade, nos termos do art. 4º, § 1º do Provimento CSM 2.546/2020.

Em situação envolvendo prestação de serviços à comunidade (Habeas Corpus n. 2086281-27.2020.8.26.0000), assumiu-se a posição de suspender provisoriamente o cumprimento da medida, nos termos do art. 1º do Provimento n. 2.546/2020: "Fica suspenso o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (...)".

Por sua vez, no âmbito do Direito de Família, o Tribunal Paulista já recomendou a suspensão de visitas nas situações em que os genitores não residem com os filhos, pois tal providência fortalece o isolamento e atende ao melhor interesse das crianças (Apelação n. 1005782-20.2019.8.26.0320 e Agravo de Instrumento n. 2061694-38.2020.8.26.0000); e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina chegou a suspender uma viagem à Londres, pois, não obstante justificável a interessada (criança) conhecer a família do seu genitor, o momento não se mostra propício

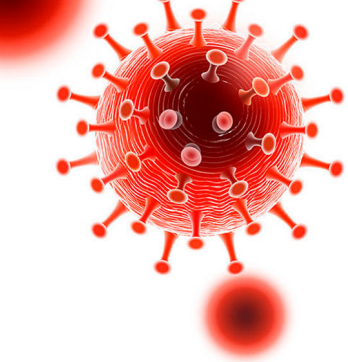

para deslocamentos (número dos autos não divulgado em razão da tramitação em segredo de justiça).

Por fim, vale destacar que, enquanto no Tribunal de Justiça Paulista houve conversão provisória da prisão do alimentante, do regime fechado para domiciliar, por ocasião da pandemia (Agravo de Instrumento n. 2076917-31.2020.8.26.0000), o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deferiu a penhora do auxílio emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020, para fins de pagamento da dívida alimentar, no limite de 50% do seu valor, pois se a verba é para o sustento do devedor e sua família, ela alcança a alimentanda (Execução de Alimentos n. 0147559-23.2017.8.06.0001).

Acredita-se que o pequeno compilado de precedentes, relativos a sistema socioeducativo, direito à convivência familiar, e direito à alimentação podem, somados a todas as recomendações compiladas no presente documento, apoiar a atuação de operadores do Direito em prol da garantia dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Comissão dos
Direitos Infantojuvenis